



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094026 - DF (2025/0427014-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE- DF029801
DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI- BA036617
AGRAVADO : GABRIELA MOREIRA COELHO
OUTRO NOME : GABRIELA MOREIRA FEIJO
ADVOGADA : MEIGAN SACK RODRIGUES- RS051599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).
3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada." (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094026 - DF(2025/0427014-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - BA036617
AGRAVADO : GABRIELA MOREIRA COELHO
OUTRO NOME : GABRIELA MOREIRA FEIJO
ADVOGADA : MEIGAN SACK RODRIGUES - RS051599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).
3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada." (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por GABRIELA MOREIRA FEIJÓ, em face de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, na qual requer o custeio do medicamento Verzenio 150 mg prescrito para tratamento oncológico.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida a custear as despesas com o tratamento descrito na inicial, confirmando a liminar; e ii) fixar honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação (custo do tratamento) em desfavor da requerida.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por GABRIELA MOREIRA FEIJÓ, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETRO. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTIMÁVEL. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que reconheceu a obrigação de a operadora de plano de saúde privado na modalidade autogestão custear o tratamento com o fármaco abemaciclibe de paciente diagnosticada com neoplasia maligna da mama, além de rejeitar o pedido de reparação por danos morais em virtude da negativa de cobertura do tratamento.

2. O Juízo de Primeiro Grau condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: i) a necessidade de suspensão do curso do processo para aguardar o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.255 do Supremo Tribunal Federal; ii) a caracterização de danos morais à beneficiária do plano em razão da negativa de fornecimento de medicamento para tratamento oncológico; iii) a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa em ação relativa a tratamento médico com valor da causa elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. O Tema de Repercussão Geral n. 1.255 do Supremo Tribunal Federal envolve as causas em que a Fazenda Pública é parte e a aplicação dos fatores previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil conduz a um valor extremamente elevado de honorários advocatícios de sucumbência. Não há afetação do caso concreto ao aludido Tema de Repercussão Geral.

5. A negativa em fornecer medicamento para tratamento oncológico é apta a configurar ofensa aos direitos da personalidade, o que enseja a reparação dos danos morais.

6. A fixação do valor da reparação do dano moral deve observar as finalidades preventiva, punitiva e compensatória e os critérios gerais - equidade,

proporcionalidade e razoabilidade - e específicos - grau de culpa do agente, potencial econômico e características pessoais das partes, repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado -, de modo a atender ao princípio da reparação integral. O valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado.

7. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) somente pode ser utilizada de forma subsidiária quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou quando o valor da causa for muito baixo. Tema Repetitivo n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

8. O termo condenação previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não se restringe à obrigação de pagar quantia e abrange as demais obrigações que possam ser quantificadas ou mensuradas em razão de sua expressão econômica.

9. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico pelas operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, ainda que em fase de cumprimento de sentença, com a utilização do valor do tratamento médico indevidamente negado como parâmetro, de forma a repercutir no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu desprovido. Tese de julgamento:

1. O Tema de Repercussão Geral n. 1.255 do Supremo Tribunal Federal envolve as causas em que a Fazenda Pública é parte e a aplicação dos fatores previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil conduz a um valor extremamente elevado de honorários advocatícios de sucumbência. Não há afetação do caso concreto ao aludido Tema de Repercussão Geral.

2. A negativa em fornecer o tratamento médico adequado é apta a configurar ofensa aos direitos da personalidade, o que enseja a reparação dos danos morais.

3. Reparação por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consideradas as peculiaridades do caso concreto.

4. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) somente pode ser utilizada de forma subsidiária quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou quando o valor da causa for muito baixo. Tema Repetitivo n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico pelas operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, ainda que em fase de cumprimento de sentença, com a utilização do valor do tratamento médico indevidamente negado como parâmetro, de forma a repercutir no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema n. 1.255; STJ, Tema n. 1.076; STJ, EAREsp 198.124, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 11.5.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.185.578, Rel. Min. Nancy Adrighi, Quarta Turma, julgado em 3.10.2022. (e-STJ fls. 476-481)

Embargos de declaração: opostos por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, IV, e 85, § 8º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmar que os honorários sucumbenciais devem considerar o trabalho realizado e o tempo exigido, o que, na hipótese, seriam reduzidos, impondo a minoração do percentual aplicado. Aduz que o arbitramento por equidade é cabível porque o proveito econômico é inestimável em demandas prestacionais de saúde, devendo-se afastar a base de cálculo sobre o valor da condenação. Argumenta que a manutenção de 15% sobre a condenação gera desproporção frente à complexidade da ação e afronta os critérios legais. Assevera que a interpretação adotada diverge de julgados que fixam honorários por equidade em matérias de fornecimento de medicamento.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: o agravante alega que o Tema 1.255 do STF, conquanto esteja atualmente restrito a processos que envolvam a Fazenda Pública, poderá, eventualmente, ser estendido às relações privadas. Afirmar a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de adoção do critério de apreciação equitativa para a fixação de honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Preliminarmente

1. O STF, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios em causas em que a Fazenda Pública for parte, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça (Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025).

2. Desse modo, evidencia-se a ausência de similitude fática ou jurídica entre o precedente citado e a hipótese vertente, o que afasta a incidência do referido Tema ao processo.

II. Da base de cálculo dos honorários de sucumbência

3. Consoante disposto na decisão agravada, o acórdão recorrido, ao considerar o valor da condenação como base de cálculo de fixação dos honorários de sucumbência, foi ao encontro da jurisprudência do STJ que orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: “(I) primeiro,

quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)”(REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

4. Importa destacar, ainda, que "a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada"(EAREsp n. 198.124/RS, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).

5. Citem-se, ainda, os seguintes precedentes recentes no mesmo sentido: AREsp n. 3.075.423/BA, Terceira Turma, DJEN de 7/4/2026; AREsp n. 2.939.754/GO, Terceira Turma, DJEN de 14/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.553.221/SP, Quarta Turma, DJEN de 9/4/2026; AgInt no REsp n. 2.063.270/SP, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025.

6. Ademais, ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

7. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

8. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.026 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427014-0

Número de Origem:
07351230920248070001 7351230920248070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - BA036617

AGRAVADO : GABRIELA MOREIRA COELHO

OUTRO : GABRIELA MOREIRA FEIJO
NOME

ADVOGADA : MEIGAN SACK RODRIGUES - RS051599

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - BA036617

AGRAVADO : GABRIELA MOREIRA COELHO

OUTRO : GABRIELA MOREIRA FEIJO
NOME
ADVOGADA : MEIGAN SACK RODRIGUES - RS051599

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026